



PROCESSO Nº : 8.992-3/2022
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022
GESTOR : JULIO CESAR DOS SANTOS
RELATOR : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

PARECER Nº 5.669/2023

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2022. PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS. ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS. APLICAÇÃO DO ART. 110 DO RITCE/MT. RATIFICAÇÃO INTEGRAL DO PARECER Nº 5.515/2023. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Apiacás** referentes ao exercício de 2022, sob a gestão do **Sr. Júlio Cesar dos Santos**.
2. A Secretaria de Controle Externo apresentou **relatório técnico preliminar**¹ por meio do qual analisou as contas de governo do Município e apontou as seguintes irregularidades:

¹ Doc. 225175/2023.



JULIO CESAR DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2022 a 31/12/2022

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) O Repasse do Duodécimo referente ao mês de janeiro não ocorreu até o dia 20 de cada mês, conforme prescreve o art. 29-A, § 2º, inc. II, CF. - Tópico - 6.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Indisponibilidade de caixa líquida na fonte 569 - Outras Transferências de Recursos do FNDE, no valor de R\$ 35.132,31. - Tópico - 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3.2) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4) MC03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

4.1) Houve divergência entre os valores recebidos a título de Transferências Constitucionais e Legais e os valores contabilizados pelo município - Tópico - 4.1.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - VALORES INFORMADOS PELA STN

3. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi devidamente citado para



apresentar **defesa**, tendo se manifestado² por meio de procurador regularmente constituído.

4. Diante das alegações apresentadas em defesa, a Equipe de Auditoria emitiu **relatório técnico conclusivo**³ por meio do qual analisou as razões defensivas e concluiu pelo saneamento da irregularidade listada no subitem 3.2 (FB03), mantendo os demais apontamentos.

5. Na sequência, vieram os autos ao **Ministério Público de Contas**, oportunidade em foi elaborado o Parecer nº 5.515/2023 acompanhando integralmente o posicionamento da SECEX, com a sugestão para a emissão de parecer favorável à aprovação com ressalvas das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Apiacás referentes ao exercício de 2022.

6. Intimado para apresentação de alegações finais, o gestor manifestou-se tempestivamente por meio do doc. 251691/2023.

7. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

8. Como relatado, os autos retornam especificamente para a análise das alegações finais acerca das irregularidades cuja manutenção foi sugerida pela equipe técnica e/ou pelo Ministério Público de Contas. No caso, diga-se que todas as nuances das irregularidades, com as respectivas manifestações da equipe técnica, razões defensivas do gestor e o posicionamento do Ministério Público de Contas estão contidas no Parecer n. 5.515/2023.

9. Dessa forma, a presente manifestação irá se ater à análise das alegações finais, nos termos do art. 110 do Regimento Interno, *in verbis*:

² Doc. 238346/2023.

³ Doc. 247353/2023.



Art. 110 Se, após a emissão do parecer ministerial nos processos de contas anuais e tomadas de contas, permanecerem irregularidades não sanadas, o Relator concederá às partes prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais sobre a matéria constante dos autos, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, vedada a juntada de documentos.

Parágrafo único. As alegações finais serão analisadas pelo Relator do processo, que as encaminhará ao Ministério Público de Contas, para manifestação no prazo de 3 (três) dias.

10. Da análise das alegações finais encaminhada pelo gestor, é possível verificar que essencialmente **houve apenas a repetição dos argumentos já expostos na manifestação defensiva** acerca de cada um dos apontamentos cuja manutenção foi sugerida pela Secretaria de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas, argumentos estes já suficientemente tratados na manifestação ministerial pretérita.

11. Quanto às irregularidades AA05 (item 01), DB99 (item 02), FB03 (subitem 3.2) e MC03 (item 04), o gestor admite a ocorrência das irregularidades, contudo, invoca a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, destacando que as falhas não comprometeram a gestão fiscal do Município, não foram praticados com indícios de dolo ou má-fé, tampouco ocasionaram dano ao erário.

12. Tais argumentos de defesa foram levadas em consideração quando da emissão do Parecer n. 5.515/2023, conforme se observa do tópico “Análise Global”, em que se sugeriu a emissão de parecer prévio favorável dada a ausência de comprometimento da gestão fiscal e orçamentária em função das falhas apuradas.

13. Especificamente quanto à irregularidade FB03 (**subitem 3.1**), relativa à abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, o gestor aduz que as análises realizadas pela SECEX e pelo Ministério Público de Contas “condicionam a metodologia utilizada para o cálculo da tendência com a efetiva arrecadação no exercício”, em interpretação destoante com o art. 43, § 3º, parte final, da Lei n. 4.320/1964.



14. Não merece guarida as alegações finais neste ponto, uma vez que, conforme explicitado pelo Ministério Público de Contas no Parecer n. 5.515/2023, a apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício, conforme expressa disposição do item 05 da Resolução de Consulta n. 26/2015.

15. Portanto, a “tendência do exercício” não deve ser presumida, mas sim, tecnicamente delineada, tratando-se de uma projeção da receita estimada com a tendência da receita arrecadada. Qualquer estimativa de excesso de arrecadação deverá ter por base um estudo técnico, contendo memória de cálculo e metodologia, no qual a formulação de uma política municipal permita reconhecer tecnicamente o excesso de arrecadação através de dados objetivos.

16. Assim sendo, apesar de ser legalmente possível a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, essa possibilidade está condicionada à comprovação técnica por parte da gestão, o que não ocorreu no presente caso.

17. Assim, tendo em vista que o gestor não trouxe novos elementos capazes de infirmar o posicionamento já exposto com relação mérito dos apontamentos realizados pela unidade instrutiva, **o Ministério Público de Contas, ratificando integralmente o Parecer n. 5.515/2023, opina:**

a) pela emissão de parecer prévio **FAVORÁVEL** à aprovação com ressalvas das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de APIACÁS, referentes ao exercício de 2022, sob a administração do Sr. JULIO CESAR DOS SANTOS, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução Normativa n. 16/2021) e art. 4º da Resolução TCE/MT nº 01/2019;



b) pela **manutenção** das irregularidades AA05, DB99, FB03 (item 3.1) e MC03, bem como pelo afastamento da irregularidade descrita no subitem 3.2 da irregularidade FB03;

c) pela emissão de **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, **para que determine ao Chefe do Executivo** que:

c.1) **repasse** os valores do duodécimo à Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês, em respeito ao art. 29-A, § 2º, I, da Constituição Federal;

c.2) **realize** o controle quanto à existência de disponibilidade financeira nas inscrições de despesas em restos a pagar processados ou não processados;

c.3) **observe** o dispositivo constitucional exposto no artigo 167 da Constituição Federal c/c o artigo 43, da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes;

c.4) **efetue** os registros contábeis de forma a garantir a consistência das demonstrações contábeis, em especial quanto às transferências advindas da União e do Estado, bem como dos valores resultantes das aplicações financeiras.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 28 de setembro de 2023.

(assinatura digital)⁴
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

⁴. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.